



PROCESSO N.º	843-5/2016
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RECORRENTES	ANTÔNIO RIBEIRO TORRES GONÇALO B. DE ARRUDA
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23.002/B
RECORRENTE	RAFHAEL GIMENEZ SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	TASSIO V. G. AZEVEDO – OAB/MT 13.948
RECORRENTE	J. RODRIGUES & CIA LTDA. – ME
ADVOGADOS	FLÁVIO JOSÉ FERREIRA – OAB/MT 3.574 JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JÚNIOR – OAB/MT 8.578

DECISÃO

Trata-se, na origem, de Representação de Natureza Externa formulada pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço, em face da Prefeitura Municipal, julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão n.º 105/2018-PC, prolatado pela Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques, que condenou os responsáveis à restituição ao erário e imputou-lhes multa.

Irresignados, os Srs. Antônio Ribeiro Torres e Gonçalo B. De Arruda interpuuseram Recurso Ordinário, distribuído mediante sorteio ao Auditor Substituto João Batista Camargo, à época designado para desempenhar as funções, em substituição, ao Conselheiro Waldir Júlio Teis, consoante Portaria n.º 126/2017.

Ocorre que, simultaneamente, foram opostos Embargos de Declaração pela empresa J. Rodrigues & Cia Ltda. - ME, cuja análise foi efetuada por este Conselheiro ora Presidente, resultando no proferimento do Acórdão n.º 354/2021-TP.

Posteriormente, foram interpostos Recursos Ordinários pelo Sr. Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves (Doc. Digital n.º 209992/2021) e pela empresa J. Rodrigues & Cia Ltda. - ME (Doc. Digital n.º 209999/2021), sendo esses distribuídos por sorteio ao Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto.





No entanto, após emissão do Parecer Ministerial, o Relator recursal, por meio de despacho, encaminhou os autos a esta Presidência para definição da competência para análise dos autos, tendo em vista a possível prevenção do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que não foi realizada a admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Antônio Ribeiro Torres e Gonçalo B. De Arruda, em razão do efeito suspensivo concedido aos Embargos de Declaração opostos pela empresa J. Rodrigues & Cia Ltda. - ME.

Isso porque, como bem mencionado à época pelo Auditor Substituto João Batista Camargo, a decisão decorrente dos Embargos poderia impactar de tal modo, até mesmo ensejar a perda de objeto do Recurso Ordinário ou, ainda, a reabertura de prazo para complementação para o recorrente, em virtude de eventual modificação dos fatos, conforme se observa da interpretação sistemática dos §§ 4º e 5º do artigo 1024, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este Tribunal de Contas (artigo 144, do RITCE/MT), colacionados a seguir:

Código de Processo Civil

Art. 1024. [...]

4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

À vista disso, entendo que, de fato, subsiste a prevenção suscitada nos autos, uma vez que compete ao Relator sorteado no primeiro recurso ordinário a análise dos posteriores, nos termos do § 2º do artigo 277 do RITCE/MT, *in verbis*:





Art. 277. [...]

§ 2º. O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores.

Desse modo, tendo em vista o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte acerca da definição da competência para processamento do feito ao Relator que estiver investido nas atribuições de julgador da referida relatoria¹, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis** para conhecimento e providências.

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2022.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Vide Acórdão n.º 423/2019-TP (Processo n.º 214493/2018).

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

